



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10850.002583/99-23
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO N° : 301-29.821
RECURSO N° : 123.721
RECORRENTE : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT
COMPANY LIMITED.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PAF. ITR. DUPLICIDADE DE NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO.
JURISDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE DRFs.
É nula a notificação emitida em 1999, por repartição que não jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte do ITR, definido como o Município de localização do imóvel rural, pela Lei 9.393/96.
Havendo duplicidade, prevalece a Notificação emitida pela DRF que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.
NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA EMISSÃO DA NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

MÓACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ÍRIS SANSONI
Relatora

20 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 123.721
ACÓRDÃO Nº : 301-29.821
RECORRENTE : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT
COMPANY LIMITED.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ÍRIS SANSONI

RELATÓRIO

Trata este processo de impugnação à Notificação de Lançamento do ITR/96 (emitida com os requisitos previstos no artigo 11, do Decreto 70.235/72), relativa à propriedade da Fazenda Estrela, localizada no Município de Jaraguari – Mato Grosso do Sul. O contribuinte alegou que embora tivesse declarado uma área de 15.008,2 hectares, houve alteração da mesma, conforme certidões do Cartório do Registro Imobiliário, que comprovam que a área passou a ser de 14.096,2 hectares, no curso do ano de 96.

Também solicitou se levasse em conta área de reserva legal de 20%, averbada no Registro Imobiliário no curso dos anos de 96 e 97, conforme certidões.

E, finalmente, impugnou o valor da terra nua atribuído pela SRF, no valor de 4.440.519,79 reais, que a seu ver seria de 2.803.046,05 reais, embora não tenha juntado Laudo Técnico para contestar a avaliação oficial.

A DRJ-Campo Grande indeferiu a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário sob os seguintes fundamentos:

- a) O VTN mínimo, para ser reexaminado e alterado eventualmente, precisa ser contestado com a apresentação de Laudo Técnico, previsto no § 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/94. Sem a apresentação do Laudo a matéria não pode ser examinada;
- b) O tamanho da área só foi alterado no curso de 96, e o lançamento se reportava à propriedade no ano de 95. Tal alteração só pode ser considerada para exercícios futuros;
- c) O mesmo se aplica à área de reserva legal, averbada no Registro Imobiliário a partir de 96.

Apresentado recurso a este Conselho, o contribuinte arrolou bens de seu ativo imobilizado e alegou como preliminar, a nulidade do processo e de sua Notificação de Lançamento de fls. 05, emitida em 20/10/99, pela DRF São José do Rio Preto, em razão de ter sido emitida outra Notificação de Lançamento em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.721
ACÓRDÃO Nº : 301-29.821

01/09/2000, pela DRF Campo Grande, com os mesmos valores, e com vencimento em 30/12/99 (cópia autenticada em anexo).

A seu ver a segunda Notificação anulou a primeira. Assim, impugnou a segunda, através do processo 10.850001861/00-02, e recolheu o valor do ITR que entende devido, apurado através de Laudo de avaliação que mandou elaborar.

Requer a anulação deste processo e prosseguimento do segundo. Se assim não entender este Conselho, reitera sua inconformidade com os valores atribuídos à terra nua, juntando laudo técnico.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.721
ACÓRDÃO N° : 301-29.821

VOTO

O problema que se coloca como preliminar é a existência de duas Notificações de Lançamento, uma emitida em 20/09/99 pela DRF São José do Rio Preto, e outra emitida em 01/09/2000 pela DRF Campo Grande, antes mesmo do julgamento de primeira instância da notificação primitiva, cuja decisão foi proferida em 30/10/2000 e comunicada ao contribuinte em 11/12/2000. Não se trata, portanto, de alteração do lançamento via decisão, que ensejaria emissão de nova notificação.

A Lei 9.393/96, alterou, a partir de 01/01/97, o conceito de domicílio tributário do contribuinte, que é desde então, o Município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro (artigo 4º, parágrafo único).

Já a DITR pode ser entregue em qualquer órgão local da SRF, assim como é facultado ao contribuinte indicar nela endereço diferente, mas apenas para fins de intimação.

Dessa forma, em 1999, ano da emissão da primeira notificação, já estava vigente essa regra, e, havendo duas Notificações, deve prevalecer aquela que atenda ao critério do domicílio, pois como regra geral, cabe ao órgão que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo a fiscalização e lançamento do tributo. As exceções são os casos de procedimento de ofício, onde o Termo de Início de fiscalização, a apreensão de mercadorias documentos ou livros, e o começo do despacho aduaneiro de importação de mercadoria importada, são considerados válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo (artigo 9º, § 2º, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8.748/93). Convém lembrar ainda que o § 4º do mesmo artigo dispõe que a formalização da exigência nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que primeiro dela conhecer.

Observo entretanto, que a Notificação de Lançamento é expedida pelo órgão e não pelo auditor fiscal, conforme explicitado no artigo 11, do Decreto 70.235/72, não se aplicando a regra anteriormente exposta. As Repartições da SRF têm suas jurisdições estabelecidas no Regimento Interno da SRF, não se confundindo com a figura do Auditor Fiscal, que pode atuar fora de sua jurisdição.

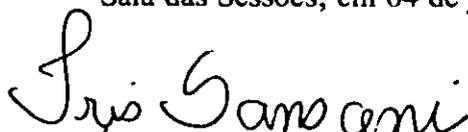
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.721
ACÓRDÃO Nº : 301-29.821

Segundo o citado Regimento Interno, compete às Delegacias da Receita Federal, as atividades de fiscalização, tributação, arrecadação e outras, no âmbito de suas respectivas jurisdições. E o Município de Jaraguari está inserido na Jurisdição da DRF-Campo Grande.

Face ao exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do presente processo, a partir da notificação, devendo prevalecer a notificação emitida pela DRF Campo Grande, encaminhando-se cópia desta decisão para ser juntada ao processo 10.850001861/00, que deverá ser localizado no Sistema Comprot da SRF, para ciência.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


IRIS SANSONI - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10850.002583/99-23
Recurso nº: 123.721

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.821.

Brasília-DF, 12 SET 2001.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 20.5.2002

LEONARDO FELIPE BASSO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL